

Boletim Laboral Portugal

ABRIL DE 2021



MEDIDAS DE APOIO AOS TRABALHADORES E EMPRESAS NO ÂMBITO DA PANDEMIA DE COVID-19

Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24-3

Reforça o apoio aos trabalhadores e empresas, no âmbito da pandemia de COVID-19, alargando, reativando, retomando ou prorrogando medidas anteriormente adotadas e aplicadas e criando, ainda, o “incentivo à normalização da atividade empresarial”.

Para tanto, altera o DL n.º 46-A/2020, de 30-7, relativo ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho (de que se deu nota na edição de julho de 2020, na adenda I à edição de outubro de 2020, na adenda II à edição de novembro de 2020, na adenda II à edição de janeiro de 2021 e na edição de fevereiro de 2021 deste Boletim Laboral) e o DL n.º 6-E/2021, de 15-1 (do qual se deu nota na adenda II à edição de janeiro de 2021 deste Boletim Laboral).

I. Alterações ao DL n.º 46-A/2020, de 30-7

Artigo 4.º

Apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade com redução temporária de período normal de trabalho

Adicionado um novo n.º 10, nos termos do qual, “independentemente da data de apresentação do pedido de apoio previsto no presente artigo, o empregador só pode beneficiar desse apoio até 30 de setembro de 2021”.

Artigo 6.º

Retribuição e compensação retributiva

REDAÇÃO ANTERIOR

2 - Durante aquele período, o trabalhador tem ainda direito a uma compensação retributiva mensal correspondente às horas não trabalhadas, paga pelo empregador, no valor de quatro quintos da sua retribuição normal ilíquida correspondente às horas não trabalhadas.

REDAÇÃO do DL n.º 23-A/2021, de 24-3

2 - Durante aquele período, o trabalhador tem ainda direito a uma compensação retributiva mensal correspondente às horas não trabalhadas, paga pelo empregador, no valor de quatro quintos da sua retribuição normal ilíquida, **até ao triplo da retribuição mínima mensal garantida (RMMG).**

Artigo 9.º**Dispensa parcial e isenção do pagamento de contribuições para a segurança social****REDAÇÃO ANTERIOR**

4 - A dispensa de 50 % do pagamento de contribuições prevista no presente artigo é reconhecida oficiosamente.

4 - A isenção total ou a dispensa parcial do pagamento de contribuições prevista no presente artigo é reconhecida oficiosamente.

5 - A dimensão da empresa afere-se nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 100.º do Código do Trabalho.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, o número de trabalhadores a ter em conta em empresa no primeiro ano de atividade é o existente no mês anterior ao da entrada em vigor do presente decreto-lei.

REDAÇÃO do DL n.º 23-A/2021, de 24-3

4 - Nos meses de março, abril e maio de 2021, o empregador dos setores do turismo e da cultura, com quebra de faturação:

a) Inferior a 75 %, e que, por isso, suporte parte da compensação retributiva correspondente aos custos salariais com as horas não trabalhadas, tem direito à isenção do pagamento de contribuições a seu cargo relativas aos trabalhadores abrangidos, calculadas sobre o valor da compensação retributiva a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º;

b) Igual ou superior a 75 %, tem direito à dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições a seu cargo relativas aos trabalhadores abrangidos, calculadas sobre o valor da compensação retributiva a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, sem prejuízo do direito ao apoio correspondente a 100 % da compensação retributiva nos termos do n.º 3 do artigo 7.º.

5 - A isenção total ou a dispensa parcial do pagamento de contribuições prevista no presente artigo é reconhecida oficiosamente.

6 - (Anterior n.º 5.).

7 - (Anterior n.º 6.).

8 - **A Classificação Portuguesa das Atividades Económicas das empresas abrangidas pelo n.º 4 é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças, da cultura e da segurança social.**

Artigo 10.º**Adiamento excepcional do início de planos de formação**

Novo, adicionado ao articulado do DL n.º 46-A/2020, de 30-7, prescreve que:

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o plano de formação aprovado pelo IEFP, I. P., que não tenha tido início no período previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior por força da suspensão das atividades formativas presenciais por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, tem início no prazo máximo de cinco dias úteis após o termo daquela suspensão, ainda que o empregador já não se encontre a beneficiar do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade.

2 - Na situação referida no número anterior, após apresentação do comprovativo de deferimento do apoio extraordinário à retoma progressiva por parte da segurança social, o empregador tem direito ao pagamento adiantado de 85 % do valor da bolsa de formação aprovada em candidatura antes do início da formação.

3 - O incumprimento do disposto no n.º 1 implica a imediata cessação do pagamento da bolsa por trabalhador abrangido e a restituição dos montantes já recebidos a título de adiantamento.

Artigo 14.º-A

Apoio simplificado para microempresas à manutenção dos postos de trabalho

REDAÇÃO ANTERIOR

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o número de trabalhadores da empresa é aferido por referência ao mês da apresentação do requerimento previsto no número seguinte, até ao limite do número máximo de trabalhadores que beneficiaram daqueles apoios.

4 - O empregador que beneficie do presente apoio deve cumprir os deveres previstos no contrato de trabalho, na lei e em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, bem como:

a) Manter, comprovadamente, as situações contributiva e tributária regularizadas perante a segurança social e a AT;

b) Não fazer cessar, durante o período de concessão do apoio, bem como nos 60 dias seguintes, contratos de trabalho por despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho e despedimento por inadaptação, previstos nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, nem iniciar os respetivos procedimentos;

c) Manter, durante o período de concessão do apoio, bem como nos 60 dias seguintes, o nível de emprego observado no mês da candidatura.

9 - O apoio financeiro previsto no presente artigo é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho, designadamente no que respeita aos procedimentos, condições e termos de acesso.

REDAÇÃO do DL n.º 23-A/2021, de 24-3

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o número de trabalhadores da empresa é aferido por referência ao mês anterior à apresentação do requerimento previsto no número seguinte, **tendo como limite o número de trabalhadores abrangidos pelos apoios referidos no número anterior no último mês da sua aplicação.**

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **Manter, durante o período de concessão do apoio, bem como nos 90 dias seguintes, o nível de emprego observado no mês anterior ao da candidatura.**

9 - **Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o empregador que, durante o primeiro semestre de 2021, tenha beneficiado do apoio a que refere o n.º 1, que, no mês de junho de 2021, se mantenha em situação de crise empresarial, nos termos do artigo 3.º, e ainda que, em 2021, não tenha beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, na sua redação atual, ou do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, tem direito a requerer uma RMMG adicional entre julho e setembro de 2021.**

10 - **Só pode beneficiar do apoio previsto no presente artigo o empregador que, no primeiro trimestre de 2021, não tenha beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, na sua redação atual, ou do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade previsto no artigo 4.º do presente decreto-lei.**

11 - (anterior n.º 9).

II. Alteração ao DL n.º 6-E/2021, de 15-1

Artigo 2.º

Apoios à manutenção dos contratos de trabalho

REDAÇÃO ANTERIOR

a) O direito a requerer, pelo número de dias de suspensão ou de encerramento, o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual;

b) O direito a desistir do período remanescente do apoio extraordinário à retoma progressiva, quando do mesmo se encontre a beneficiar, e a requerer subsequentemente o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho pelo número de dias de suspensão ou de encerramento, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual.

REDAÇÃO do DL n.º 23-A/2021, de 24-3

1 - (anterior corpo do artigo).

2 - Pode ainda aceder ao apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho em situação de crise empresarial, nos termos da subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, o empregador que se encontre em paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento superior a 40 %, no mês anterior ao do requerimento a efetuar no mês de março e abril de 2021, e que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas, nas situações em que mais de metade da faturação no ano anterior tenha sido efetuada a atividades ou setores que estejam atualmente suspensos ou encerrados por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental.

3 - Nas situações referidas nos n.ºs 1 e 2, é conferido aos membros de órgãos estatutários que exerçam funções de gerência, com declarações de remunerações e registo de contribuições na segurança social e com trabalhadores a seu cargo, o direito a recorrer ao apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho em situação de crise empresarial, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Extensão de medidas extraordinárias de apoio

REDAÇÃO ANTERIOR

REDAÇÃO do DL n.º 23-A/2021, de 24-3

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, até 30 de junho de 2021, é conferido aos trabalhadores independentes, aos empresários em nome individual, aos gerentes e aos membros de órgãos estatutários com funções de direção, cuja atividade se enquadre, nos termos do número seguinte, nos setores do turismo, cultura, eventos e espetáculos, e que estejam em situação de comprovada paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19, o direito a recorrer ao apoio extraordinário à redução da atividade económica pelo período correspondente, nos termos previstos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, o qual é ripristinado para o presente efeito.

5 - A Classificação Portuguesa das Atividades Económicas das empresas abrangidas pelo número anterior é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças, da cultura e da segurança social.

III. Criação do novo “incentivo à normalização da atividade empresarial” (artigo 5.º)

1. O empregador que, no primeiro trimestre de 2021, tenha beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, nos termos do artigo 2.º do DL n.º 6-E/2021, de 15-1, ou do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade previsto no artigo 4.º do DL n.º 46-A/2020, de 30-7, tem direito a um incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial.
 2. Este novo incentivo “é concedido, por trabalhador abrangido pelos apoios”, de acordo com os seguintes critérios:
 - quando requerido até 31-5-2021, tem o valor de duas vezes a remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e é pago de forma faseada ao longo de seis meses;
 - quando requerido em data posterior a 31-5-2021 e até 31-8-2021, tem o valor de uma RMMG, pago de uma só vez, correspondente ao período de três meses.
 3. Para tal efeito, o número de trabalhadores da empresa é aferido por referência ao mês anterior à apresentação do requerimento, tendo como limite o número de trabalhadores abrangidos pelos apoios referidos no n.º 1 no último mês da sua aplicação.
 4. Ao primeiro dos incentivos previstos no n.º 2 acresce o direito à dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, com referência aos trabalhadores abrangidos, durante os primeiros dois meses do incentivo.
 5. O empregador que beneficie do presente incentivo deve cumprir os seguintes deveres:
 - manter, comprovadamente, as situações contributiva e tributária regularizadas perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;
 - não fazer cessar, durante o período de concessão do apoio, bem como nos 90 dias seguintes, contratos de trabalho por despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho e despedimento por inadaptação, previstos nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, nem iniciar os respetivos procedimentos;
 - manter, durante o período de concessão do apoio, bem como nos 90 dias seguintes, o nível de emprego observado no mês anterior ao da apresentação do requerimento.
 6. Para efeitos da verificação do nível de emprego, não são contabilizados os contratos de trabalho que cessem, mediante comprovação pelo empregador:
 - por caducidade, nas situações previstas no artigo 343.º do Código do Trabalho;
 - por denúncia pelo trabalhador;
 - na sequência de despedimento com justa causa promovido pelo empregador.
 7. O incentivo previsto no n.º 1 não é cumulável, em simultâneo, com os apoios previstos nos DL n.ºs 46-A/2020, de 30-7, e 10-G/2020, de 26-3, nem com as medidas de redução ou suspensão previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho.
 8. O empregador que requeira o incentivo tem, ao final de três meses, o direito a desistir do mesmo e a requerer subsequentemente o apoio à retoma progressiva previsto no DL n.º 46-A/2020, de 30-7, sem necessidade de devolução dos montantes já recebidos, mas tendo apenas direito ao incentivo no valor máximo de uma RMMG, por trabalhador abrangido, e à dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo do empregador, durante os primeiros dois meses do incentivo.
 9. Este incentivo financeiro é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho, designadamente no que respeita aos procedimentos, condições e termos de acesso.
- Prorroga até 30-9-2021 a da vigência do DL n.º 46-A/2020, de 30-7.
- Entrou em vigor a 25-3-2021.
- A alteração ao artigo 6.º do DL n.º 46-A/2020, de 30-7, produz efeitos a 1-1-2021.

REGIME EXCECIONAL E TRANSITÓRIO DE REORGANIZAÇÃO DO TRABALHO • DL N.º 79-A/2020, DE 1-10 • PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA ATÉ 31-12-2021

Decreto-Lei n.º 25-A/2021, de 30-3

Prorroga até 31-12-2021 o regime excecional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infeção da COVID-19 no âmbito das relações laborais, contido no DL n.º 79-A/2020, de 1-10, que estabelecia a sua vigência até 31-3-2021 (e de cujo regime se deu nota na Adenda à edição de setembro de 2020 deste Boletim Laboral).

Entrou em vigor a 31-3-2021.

ALTERAÇÃO, POR APRECIÇÃO PARLAMENTAR, DO DL N.º 6-E/2021, DE 15-1, NA VERSÃO RESULTANTE DO DL N.º 24-A/2021, DE 24-3

Lei n.º 15/2021, de 7-4

Altera, por apreciação parlamentar, o DL n.º 6-E/2021, de 15-1, na sua versão resultante do DL n.º 23-A/2021, de 24-3.

Mais exatamente, modifica o n.º 1 do seu artigo 3.º e adiciona-lhe um n.º 6, aditando ainda ao texto do diploma visado um novo artigo 3.º-A, nos termos que se seguem.

Artigo 3.º

Extensão de medidas extraordinárias de apoio

REDAÇÃO ANTERIOR (DL n.º 23-A/2021, de 24-3)

1 - É conferido aos trabalhadores independentes, aos empresários em nome individual, aos gerentes e aos membros de órgãos estatutários com funções de direção, cujas atividades tenham sido suspensas ou encerradas, o direito a recorrer ao apoio extraordinário à redução da atividade económica pelo período da suspensão de atividades ou encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no estado de emergência, nos termos previstos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, o qual é ripristinado para o presente efeito.

NOVA REDAÇÃO (LEI n.º 15/2021, de 7-4)

1 - É conferido aos trabalhadores independentes, aos empresários em nome individual **(ENI), com e sem contabilidade organizada e independentemente de terem trabalhadores a cargo**, aos gerentes, e aos membros de órgãos estatutários com funções de direção, cujas atividades tenham sido suspensas ou encerradas, o direito a recorrer ao apoio extraordinário à redução da atividade económica pelo período da suspensão de atividades ou encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no estado de emergência, nos termos previstos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, o qual é ripristinado para o presente efeito.

6 - **Para efeitos do cálculo do apoio conferido no âmbito do apoio extraordinário à redução de atividade económica do trabalhador independente, previsto no n.º 1, e da medida extraordinária de incentivo à atividade profissional, é considerado o rendimento médio anual mensualizado do trabalhador no ano de 2019.**

Artigo 3.º-A

Alargamento do âmbito da medida APOIAR + SIMPLES

São beneficiários da medida APOIAR + SIMPLES do Programa APOIAR, cujo regulamento foi aprovado em anexo à Portaria n.º 271-A/2020, de 24 de novembro, alterado pela Portaria n.º 15-B/2021, de 15 de janeiro, os ENI sem contabilidade organizada, independentemente de terem trabalhadores a cargo.

Entrou em vigor a 8-4-2021.

TRANSMISSÃO DE EMPRESA OU ESTABELECIMENTO • ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO • APLICABILIDADE À ADJUDICAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS

Lei n.º 18/2021, de 8-4

Estende o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento às situações de transmissão por adjudicação de fornecimento de serviços que se concretize por concurso público, ajuste direto ou qualquer outro meio, alterando o Código do Trabalho.

Para tanto, altera os artigos 285.º, 286.º e 286.º-A do Código do Trabalho nos termos que a seguir se especificam.

Artigo 285.º

Efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento

REDAÇÃO ANTERIOR

10 - Constitui contraordenação muito grave:

a) A conduta do empregador com base em alegada transmissão da sua posição nos contratos de trabalho com fundamento em transmissão da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, ou em transmissão, cessão ou reversão da sua exploração, quando a mesma não tenha ocorrido;

REDAÇÃO da Lei n.º 18/2021, de 8-4

10 - O disposto no presente artigo é aplicável a todas as situações de transmissão de empresa ou estabelecimento por adjudicação de contratação de serviços que se concretize por concurso público ou por outro meio de seleção, no setor público e privado, nomeadamente à adjudicação de fornecimento de serviços de vigilância, alimentação, limpeza ou transportes, produzindo efeitos no momento da adjudicação.

Artigo 286.º

Informação e consulta dos trabalhadores e de representantes dos trabalhadores

REDAÇÃO ANTERIOR

6 - Na falta de representantes dos trabalhadores abrangidos pela transmissão, estes podem designar, de entre eles, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção da informação referida nos n.os 1 ou 2, uma comissão representativa com o máximo de três ou cinco membros consoante a transmissão abranja até cinco ou mais trabalhadores.

7 - Para efeitos dos números anteriores, consideram-se representantes dos trabalhadores as comissões de trabalhadores, as associações sindicais, as comissões intersindicais, as comissões sindicais, os delegados sindicais existentes nas respetivas empresas ou a comissão representativa, pela indicada ordem de precedência.

REDAÇÃO da Lei n.º 18/2021, de 8-4

6 - O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos de informação referidos no n.º 1.

7 - (anterior n.º 6.).

8 - (anterior n.º 7.).

9 - (anterior n.º 8.).

10 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 ou 9.

8 - O transmitente deve informar imediatamente os trabalhadores abrangidos pela transmissão do conteúdo do acordo ou do termo da consulta a que se refere o n.º 4, caso não tenha havido intervenção da comissão representativa.

9 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 ou 8.

Artigo 286.º-A Direito de oposição do trabalhador

REDAÇÃO ANTERIOR

1 - O trabalhador pode exercer o direito de oposição à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho em caso de transmissão, cessão ou reversão de empresa ou estabelecimento, ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 285.º, quando aquela possa causar-lhe prejuízo sério, nomeadamente por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente ou, ainda, se a política de organização do trabalho deste não lhe merecer confiança.

2 - A oposição do trabalhador prevista no número anterior obsta à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 285.º, mantendo-se o vínculo ao transmitente.

Entrou em vigor a 9-4-2021.

E aplica-se a todos os “concursos públicos ou outros meios de seleção, no setor público e privado, em curso durante o ano de 2021, incluindo aqueles cujo ato de adjudicação se encontre concretizado”.

APOIO EXTRAORDINÁRIO AO RENDIMENTO E À REDUÇÃO DA ATIVIDADE DO TRABALHADOR • REGULAMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 26-C/2021, de 13 de abril

Regulamenta o apoio extraordinário ao rendimento e à redução da atividade de trabalhador, criados, respetivamente, pela Lei n.º 75-B/2020, de 31-12 (que aprovou o OE para 2021 e cujo artigo 156.º foi regulamentado pela Portaria n.º 19-A/2021, de 25-1, da qual se deu nota na Adenda IV à edição de janeiro deste Boletim Laboral) e pelo Decreto n.º 6-E/2021, de 15-1 (de cuja versão inicial se deu nota na Adenda II à edição de janeiro de 2021 deste Boletim Laboral), alterado por apreciação parlamentar pela Lei n.º 15/2021, de 7-4.

REDAÇÃO da Lei n.º 18/2021, DE 8-4

1 - O trabalhador pode exercer o direito de oposição à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho em caso de transmissão, cessão ou reversão de empresa ou estabelecimento, ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, nos termos dos n.ºs **1, 2 ou 10** do artigo 285.º, quando aquela possa causar-lhe prejuízo sério, nomeadamente por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente ou, ainda, se a política de organização do trabalho deste não lhe merecer confiança.

2 - A oposição do trabalhador prevista no número anterior obsta à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho, nos termos dos n.ºs **1, 2 ou 10** do artigo 285.º, mantendo-se o vínculo ao transmitente.

1. ACESSO (artigo 2.º)

1.1 Os trabalhadores referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 156.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31-12, podem aceder ao apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores quando:

- tenham, pelo menos, 3 meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio e
- apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40 % entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019.

1.2 Quando a condição prevista no número anterior não se verifique relativamente ao ano de 2019, é considerada a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2020.

2. CÁLCULO (artigo 3.º)

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 156.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31-12, é considerado o rendimento relevante médio mensal de 2019 ou de 2020, conforme a condição que se verifique no caso (v. o número 1), não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento relevante médio mensal utilizado para o cálculo.

3. PROCEDIMENTO (artigo 4.º)

3.1 Para efeitos de acesso e cálculo do apoio previsto no artigo 156.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31-12, é relevante a última declaração trimestral disponível à data do requerimento, sem prejuízo do número seguinte.

3.2 Relativamente aos trabalhadores a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 156.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31-12, que tenham requerido o apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores até 31-3-2021, é considerado o rendimento da declaração trimestral do 1.º trimestre de 2021, caso seja mais favorável do que a consideração da última declaração trimestral disponível à data do requerimento.

4. CONDIÇÃO DE RECURSOS (artigo 5.º)

Para efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 156.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31-12, é considerado o valor do património imobiliário na parte em que exceda 450 vezes o Indexante dos Apoios Sociais, com exclusão do imóvel destinado a habitação permanente do agregado familiar.

5. SALVAGUARDA DE DIREITOS (artigo 6.º)

Da aplicação do n.º 6 do artigo 3.º do DL n.º 6-E/2021, de 15-1, não pode resultar um valor inferior ao que resultaria da aplicação do regime previsto na sua versão originária, cujo pagamento é salvaguardado pela Segurança Social.

Entrou em vigor a 14-4-2021.

Os seus artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º produzem efeitos desde 1-1-2021 e o seu artigo 6.º desde 8-4-2021 (data em que iniciou a sua vigência a Lei n.º 15/2021, de 7-4).

ESTADO DE EMERGÊNCIA • DECLARAÇÃO • DIREITOS FUNDAMENTAIS PARCIALMENTE SUSPENSOS

Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2021 de 14-4

Renova - sob proposta do Governo e obtida a necessária autorização da Assembleia da República, através da Resolução n.º 114-A/2021, de 14-4 - a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública e com a duração de 15 dias, entre as 00h00m de 16-4-2021 e as 23h59m de 30-4-2021, sem prejuízo de ulteriores renovações, nos termos da lei.

O estado de emergência agora declarado abrange todo o território nacional e implica a parcial suspensão, dentro dos limites estabelecidos, do exercício dos seguintes direitos fundamentais:

1. DIREITOS À LIBERDADE E DE DESLOCAÇÃO

1.1 Podem ser impostas as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, as quais podem ser calibradas em função do grau de risco de cada município (podendo, para este efeito, os mesmos ser agrupados de acordo com os dados e avaliação das autoridades competentes, com base no melhor conhecimento científico).

1.2 Tais medidas incluem a proibição de circulação na via pública, bem como a interdição das deslocações que não sejam justificadas nos termos do n.º 1.4.

1.3 Na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, pode ser imposto o confinamento compulsivo em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes, de pessoas portadoras do vírus SARS-CoV-2, ou em vigilância ativa.

1.4 As restrições referidas acima nos n.ºs 1.1 e 1.2 devem prever as regras indispensáveis para a obtenção de cuidados de saúde, o apoio a terceiros, nomeadamente idosos, incluindo os acolhidos em estruturas residenciais, a deslocação para os locais de trabalho quando indispensável e não substituível por teletrabalho, a produção e abastecimento de bens e serviços e a deslocação por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém.

2. INICIATIVA PRIVADA, SOCIAL E COOPERATIVA

- 2.1 Podem ser utilizados pelas autoridades públicas competentes, preferencialmente por acordo, os recursos, meios e estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde integrados nos setores privado, social e cooperativo, mediante justa compensação, em função do necessário para assegurar o tratamento de doentes com COVID-19 ou a manutenção da atividade assistencial relativamente a outras patologias.
- 2.2 Podem ser adotadas as medidas adequadas e indispensáveis para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais à atividade do setor da saúde, designadamente com vista a assegurar o acesso e a regularidade no circuito dos medicamentos e vacinas, dos dispositivos médicos e de outros produtos de saúde, como biocidas, soluções desinfetantes, álcool e equipamentos de proteção individual.
- 2.3 Pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes o encerramento total ou parcial de estabelecimentos, serviços, empresas ou meios de produção e impostas alterações ao respetivo regime ou horário de funcionamento, devendo o Governo continuar a prever mecanismos de apoio e proteção social, no quadro orçamental em vigor.
- 2.4 O encerramento de instalações e estabelecimentos, ao abrigo do presente Decreto, não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis.
- 2.5 Podem ser proibidas as campanhas publicitárias a práticas comerciais que, designadamente através da divulgação de saldos, promoções ou liquidações, visem o aumento do fluxo de pessoas a frequentar os estabelecimentos que permaneçam abertos ao público, suscitando questões de respeito da liberdade de concorrência.
- 2.6 Podem ser estabelecidas limitações à venda de certos produtos nos estabelecimentos que continuem abertos, com exclusão, designadamente, de livros e materiais escolares, que devem continuar disponíveis para estudantes e cidadãos em geral.
- 2.7 Podem ser adotadas medidas de controlo de preços e de combate à especulação ou ao açambarcamento de determinados produtos ou materiais, designadamente testes ao SARS-Cov-2 e outro material médico-sanitário.
- 2.8 Podem ser limitadas as taxas de serviço e as comissões cobradas, aos operadores económicos e aos consumidores, pelas plataformas intermediárias de entregas ao domicílio na venda de bens ou na prestação de serviços.
- 2.9 Podem ser determinados, por Decreto-Lei, níveis de ruído mais reduzidos em decibéis ou em certos períodos horários, nos edifícios habitacionais, de modo a não perturbar os trabalhadores em teletrabalho.

3. DIREITOS DOS TRABALHADORES

- 3.1 Podem ser mobilizados, pelas autoridades públicas competentes e no respeito dos seus restantes direitos, trabalhadores de entidades públicas, privadas, do setor social ou cooperativo, independentemente do respetivo tipo de vínculo ou conteúdo funcional e mesmo não sendo profissionais de saúde (designadamente servidores públicos em isolamento profilático ou abrangidos pelo regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos), para apoiar as autoridades e serviços de saúde, em particular na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa.
- 3.2 Pode ser limitada a possibilidade de cessação, a pedido dos interessados, dos vínculos laborais de trabalhadores dos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, por período não superior à duração do estado de emergência e por necessidades imperiosas de serviço.
- 3.3 Pode ser imposta a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer.
- 3.4 Podem ser recrutados ou mobilizados, para a prestação de cuidados de saúde, quaisquer profissionais de saúde reformados, ou reservistas, ou que tenham obtido a sua qualificação no estrangeiro.

4. DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E VERTENTE NEGATIVA DO DIREITO À SAÚDE

- Podem ser impostas:
 - a utilização de máscara;
 - a realização de controlos de temperatura corporal, por meios não invasivos;
 - a realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2;
- designadamente para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho ou como condição de acesso a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos

de ensino ou de formação profissional e espaços comerciais, culturais ou desportivos, na utilização de meios de transporte ou relativamente a pessoas institucionalizadas ou acolhidas em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos e respetivos trabalhadores.

5. LIBERDADE DE APRENDER E ENSINAR

5.1 Podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em qualquer nível de ensino dos setores público, particular e cooperativo, e do sector social e solidário, incluindo a educação pré-escolar e os ensinos básico, secundário e superior, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, nomeadamente:

- a proibição ou limitação de aulas presenciais;
- o adiamento, alteração ou prolongamento de períodos letivos;
- o ajustamento de métodos de avaliação; e
- a suspensão ou recalendarização de provas de exame.

5.2 Deverá ser definido um plano faseado de reabertura com base em critérios objetivos e respeitando os designs de saúde pública, designadamente articulando com testagem, rastreamento e vacinação.

6. DIREITOS DE EMIGRAR OU DE SAIR DO TERRITÓRIO NACIONAL E DE REGRESSAR E DE CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

6.1 Podem ser estabelecidos pelas autoridades públicas competentes, nomeadamente em articulação com as autoridades europeias e em estrito respeito pelos Tratados da União Europeia, controlos fronteiriços de pessoas e de bens, incluindo controlos sanitários e fitossanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de:

- impedir a entrada no, ou saída do, território nacional ou de;
- condicionar essa entrada ou saída à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da epidemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate (designadamente, suspendendo ou limitando chegadas ou partidas de ou para certas origens, impondo a realização de teste de diagnóstico de SARS-CoV-2 ou o confinamento compulsivo de pessoas em local definido pelas autoridades competentes).

6.2 O Governo pode estabelecer regras diferenciadas, designadamente para reunificação familiar e por razões profissionais ou de ensino (como os estudantes Erasmus).

7. DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

7.1 Pode haver lugar ao tratamento de dados pessoais na medida do estritamente indispensável para a concretização das medidas relativas à suspensão dos direitos dos trabalhadores e ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, bem como à vertente negativa do direito à saúde (sem que, neste caso, seja possível guardar memória ou registo das medições de temperatura corporal efetuadas nem dos resultados dos testes de diagnóstico de SARS-CoV-2) e, ainda, à realização de inquéritos epidemiológicos, ao rastreio de contactos e ao seguimento de pessoas em vigilância ativa.

7.2 Os dados relativos à saúde podem ser acedidos e tratados por profissionais de saúde, incluindo os técnicos laboratoriais responsáveis pela realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, por estudantes de medicina ou de enfermagem, bem como por outros profissionais envolvidos na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa.

7.3 Pode haver lugar ao tratamento de dados pessoais em caso de ensino não presencial e na medida do indispensável à realização das aprendizagens por meios telemáticos.

7.4 Pode haver lugar ao tratamento de dados pessoais, na medida do estritamente indispensável para a concretização de contactos para vacinação, entre os serviços de saúde e os serviços municipais ou das freguesias.

Relembra, em linha com os mais recentes Decretos do Presidente da República sobre esta matéria (mais exatamente, desde o Decreto n.º 66-A/2020, de 17-12, de que se deu nota na Adenda à edição de dezembro de 2020 deste Boletim) que, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30-9, que estabelece o regime do estado de sítio e do estado de emergência, “a violação do disposto na declaração do estado de emergência, incluindo na sua execução, faz incorrer os respetivos autores em crime de desobediência”. E mantém a permissão de “cobrança imediata das coimas devidas pela violação das regras de confinamento”, sempre que esta dê lugar à respetiva aplicação.

Entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos nos termos acima assinalados (das 00h00m de 16-4-2021 às 23h59m de 30-4-2021).

ESTADO DE EMERGÊNCIA • REGULAMENTAÇÃO**Decreto n.º 6-A/2021, de 15-4**

Regulamenta a renovação do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2021 de 14-4.

Para tanto, prorroga até às 23h59m de 18-4-2021, a vigência do Decreto n.º 6/2021, de 3-4, de modo a manter a aplicabilidade das respetivas regras até ao início de vigência, às 00h00m de 19-4-2021, as regras para a terceira fase (“nível 2”) da estratégia global de levantamento das medidas, definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2021, de 13-3.

Nesta nova fase de levantamento de medidas, cabe destacar, entre outras, pela sua relevância no plano laboral, as seguintes regras:

- manutenção da obrigatoriedade de teletrabalho, quando as atividades o permitam;
- manutenção dos horários de funcionamento, mais exatamente das horas de encerramento dos estabelecimentos de retalho não alimentar (21h00m durante a semana e 13h00m ao fim de semana e feriados) e alimentar (19h00m);
- retoma das aulas presenciais nos ensinos secundário e superior;
- retoma das atividades formativas em regime presencial;
- reabertura dos cinemas, teatros, auditórios e salas de espetáculos;
- reabertura das lojas de cidadão com atendimento presencial por marcação;

- reabertura de todas as lojas e centros comerciais;

- reabertura de restaurantes, cafés e pastelarias (no interior, máximo de quatro pessoas por grupo; em esplanadas, máximo de seis pessoas por grupo, até às 22h00m durante a semana e às 13h00m ao fim de semana e feriados).

Entrou em vigor às 00h00m de 16-4-2021.

Decreto n.º 7/2021, de 17-4

Regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República.

Nesse sentido, estabelece medidas aplicáveis a todo o território continental – em matéria, designadamente, de confinamento obrigatório, dever geral de recolhimento domiciliário e deslocações autorizadas, teletrabalho e organização desfasada de horários, uso de máscaras ou viseiras, controlo da temperatura corporal, realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, suspensão excepcional da cessação de contratos de trabalho de profissionais de saúde vinculados aos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), tratamento de dados pessoais (3.º a 9.º e 14.º).

Paralelamente, prescreve medidas aplicáveis a determinados municípios, em função da respetiva situação epidemiológica. Para tanto, prorroga a vigência de artigos do Decreto n.º 6/2021, de 3-4, e repristinando artigos do Decreto n.º 4/2021, 13-3, que regularam anteriores renovações estados de emergência, estabelecendo regras para a segunda e a primeira fases de levantamento de restrições então adotadas (artigos 1.º, n.º 1, *alíneas b* e *c*), 2.º e 44.º segs.).

Entrou em vigor às 00h00m de 19-4-2021.

Para mais informações, por favor contacte:

DIOGO LEOTE NOBRE Diogo.Leote@mirandalawfirm.com
PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com
JOANA VASCONCELOS Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com
CLÁUDIA DO CARMO SANTOS Claudia.Santos@mirandalawfirm.com
SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO) Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2021. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.